

ACÓRDÃO 01471/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08864/2019-4
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL — OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04 – PREFEITURA MUNICIPAL
DE VIANA – SANEAMENTO DA OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Viana, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Gilson Daniel Batista conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3707/2019 ao Sr. Gilson Daniel Batista Altoé, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento da Prestação de Conta mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5796/2019-2 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3707/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2954/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira , acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5796/2019).

Na 24º sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 24/07/2019, proferi o voto 3234/2019-2 , sendo acompanhado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti¹, originando a **Decisão 1660/2019-2**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR a Senhor Gilson Daniel Batista – Prefeito do Município de Viana, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02 e 03 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou por aplicar multa de 2.000,00 reais, nos termos do artigo 135, § 4º, das Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII do RITCEES.

3. Data da Sessão: 24/07/2019 – 24ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (Convocado nos termos do artigo 10, parágrafo 1º do RITCEES).

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

¹ Convocado nos termos do artigo 10, parágrafo 1º do RITCEES

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Devidamente citado, Termo de Citação 00958/2019-1, o senhor Gilson Daniel Batista apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 12279/2019-7 e peça complementar: 19734/2019-8 (evento 13).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3067/2019-1**, concluindo que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta corte de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 4646/2019-8, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 3067/2019-1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Viana, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES², verificou-se eu as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em 28/05/2019

² <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 04/10/2019

(referente ao mês 01), 29/05/2019 (referente ao mês 02), 31/05/2019 (referente ao mês 03), e 12/06/2019 (referente ao mês 04)³, todos em atraso.

O responsável justificou o atraso no envio dessas prestações de contas Mensal (PCMs), devido as dificuldades enfrentadas pelo Município decorrentes a exoneração do contador (exoneração em 13/02/2019) responsável pela contabilidade e encaminhamento das PCMs, e ainda, por não possuir em seu quadro funcional servidor com capacidade técnica para ser nomeado a tempo para exercer tal função. Informou, ainda, que naquele momento estava ocorrendo uma reestruturação administrativo organizacional no município (demissão de diversos servidores comissionados com o intuito de reduzir custo e garantir maior administrativa). E que a exoneração do contador provocou atrasos não somente nas prestações de contas mensais, mas também atraso no envio dos RGF e RREO. Registrou, ainda, que o atraso no encaminhamento não ocorreu por indolência do gestor público, mas devido a reestruturação administrativa que o município estava passando. E que a prestação de contas, ainda que intempestiva, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, não acarretando nenhuma lesão ao interesse público e ao erário.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar as PCMS nos meses seguintes. Nota-se que em consulta ao CidadES⁴, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do meses 01, 02, 03, e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua

³ Quanto ao Mês 04/2019, o responsável não foi citado, pois a prestação de contas foi encaminhada, via CidadEs com um atraso inferior a 30 dias - Decisão Segunda Câmara 1660/2019-2

⁴ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 04/10/2019

conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termos do artigo 330⁵ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Gilson Daniel Batista – Prefeito do Município de Viana.

1.2 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3 Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

⁵ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões